



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 51/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0268/17.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos Pet Shops de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta estabelece, em suma, que os Pet Shops e demais estabelecimentos de higiene e estética de animais que prestem serviços de banho e tosa deverão afixar em local visível ao público o comprovante de capacitação dos profissionais tosadores e banhistas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Essa proteção aos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97), a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11) e a "vaquejada" (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06.10.16).

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Consigne-se que algumas unidades da Federação já aprovaram projetos de lei semelhantes à presente propositura, destacando-se a Lei nº 6.075, de 25 de maio de 2016, do Município do Rio de Janeiro.

Compete destacar, ainda, que o Poder Público deve, através de seu poder de polícia, fiscalizar o exercício das atividades econômicas desenvolvidas no Município, consoante previsão do art. 160, III da Lei Orgânica Paulistana, a fim de que as mesmas não se tornem prejudiciais ao interesse público, o que ocorreria, por exemplo, na hipótese de ocasionarem danos ao meio ambiente ou à saúde pública, como no caso concreto.

Dessa forma, a medida fundamenta-se no poder de polícia municipal, pois, pretende fixar os requisitos a serem preenchidos para o exercício da atividade de tosador, banhista e esteticista de animais domésticos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, ao comentar o poder de polícia administrativa das atividades urbanas em geral, "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até sua instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.)

em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade" (in "Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros, 6a edição, págs. 370/371).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.